



## **O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA: EVOLUÇÃO E CARACTERIZAÇÃO**

### **The Intelligence System of the Portuguese Republic: development and characterization**

**NUNO PEREIRA**  
Mestrando em Direito e Segurança

#### **RESUMO**

Um largo período da história de Portugal do século passado foi marcado negativamente pela ação da PIDE, bem como de outros serviços congéneres, cujos respetivos campos de atuação visavam, essencialmente, o controlo da oposição ao regime político vigente mediante intervenções intoleráveis na vida dos cidadãos.

Mas hoje em dia, considerando as alterações a que foi sujeito o atual SIRP, operadas pela respetiva Lei Quadro, e, sobretudo, pelo diploma que estabeleceu a orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS, verifica-se que o regime aplicável aos serviços de informações atualmente existentes deve situar-se num plano distante dos preconceitos ligados ao passado, não só pela notória demarcação relativamente a outro tipo de serviços conotados como seus predecessores históricos, mas também porque a própria evolução da sociedade exigiu uma modificação progressiva das atribuições deste tipo de serviços, para fazer face às exigências cada vez maiores em matérias de segurança interna e externa.

Acresce ainda que o atual SIRP já foi alvo de visíveis alterações desde os tempos da Lei Quadro originária, e apresenta hoje uma estrutura hierarquizada mais coerente, encimada pela figura do Secretário-Geral do SIRP, o qual, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, está diretamente dependente do Primeiro-Ministro.

Do mesmo modo, concentram-se num único corpo os meios materiais e humanos necessários ao SIED e ao SIS nas áreas da gestão administrativa, financeira e patrimonial.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Constituição da República Portuguesa, Conselho Superior de Informações, Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares, Sistema de Informações da República Portuguesa, Serviço de Informações de Segurança, Serviços de Informações.

## **ABSTRACT**

A long period of Portugal's history of the last century was marked by the negative action of the PIDE, and other equivalent services, whose respective fields of activity were to control the opposition of the political regime, mainly by using intolerable interventions in the lives of citizens.

But nowadays, considering the changes it has undergone the current SIRP, operated by the respective framework Law, and especially by the Law that established the structure of the Secretary-General of the SIRP, SIED and SIS, it appears that the regime applicable to the currently existing information services should be located in a distant plan of prejudice linked to the past, not only due to the notorious demarcation with other services connoted as its historical predecessors, but also because the evolution of the society required a progressive change to the powers of such services, to face the increasing demands on internal and external security matters.

Furthermore, the current SIRP already suffered visible changes made from the original framework Law, and today presents a more coherent hierarchical structure, topped by the Secretary-General, which, integrated in the Presidency of the Council of Ministers, is directly answerable to the Prime Minister.

Similarly, the material and human resources necessary to SIED and SIS in the administrative, financial and patrimonial matters, are concentrated in a single body.

## **KEYWORDS**

Portuguese Constitution, Superior Council of Intelligence, Strategic Intelligence Service of Defence, Strategic Intelligence Service of Defence and Military, Intelligence System of the Portuguese Republic, Security Intelligence Service, Intelligence Services.

## **INTRODUÇÃO**

Um largo período da história de Portugal do século passado foi marcado pela atuação da PIDE, que era considerada a Polícia Política do Estado Novo.

A atuação da PIDE, bem como de outros serviços congéneres, visava o controlo da oposição ao regime vigente mediante intervenções intoleráveis na vida dos cidadãos, o que motivou, mesmo após o seu desaparecimento, uma larga desconfiança popular relativamente a qualquer tipo de serviços conotados como serviços de informações.

Hoje em dia, considerando as alterações a que foi sujeito o atual SIRP, operadas pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, que alterou e republicou a Lei Quadro do SIRP (cujas versão original se reporta à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro), e, sobretudo, pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabeleceu a orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS, pode-se concluir que o regime aplicável aos serviços de informações atualmente existentes deve situar-se num plano distante dos preconceitos ligados ao passado, em nada se aproximando do regime que legitimou a atuação dos seus predecessores históricos.

Deste modo, os serviços de informações que nasceram no pós 25 de abril, e que emergiram como respostas a necessidades lógicas do nosso País, no âmbito da segurança interna e externa, assumem, hoje em dia, uma atuação cada vez mais abrangente, designadamente em domínios como o desenvolvimento económico ou a própria investigação científica, em ordem a cumprir com uma orientação mais alargada do

conceito de segurança nacional, que ultrapasse a tradicional divisão dicotómica entre segurança interna e externa.

Em complemento ao que acaba de ser referido, importa acrescentar que os atuais serviços de informações desenvolvem o seu âmbito de ação a montante das atividades da polícia e da investigação criminal, não só porque estão desprovidos de quaisquer atribuições legais nesse domínio, mas também porque os meios que possuem para o exercício da atividade de pesquisa e de produção de informações são ainda muito restritos.

Como tal, são serviços que não se destinam a manter a ordem pública, nem a apurar a autoria da prática de crimes, muito embora nada obste a que, dentro dos limites legais, as atividades de informações, de polícia e de investigação criminal, não possam interagir entre si, designadamente no que toca à prevenção criminal.

Ademais, a atividade dos serviços de informações visa munir o decisor político do rigoroso conhecimento da realidade, em ordem a permitir-lhe decisões fundamentadas em matérias de interesse público, relacionadas com a segurança interna e externa do país, assim como com outros interesses económicos importantes.

Face ao exposto, pretende-se, através do presente trabalho, demarcar historicamente as diferenças existentes entre os atuais serviços de informações existentes em Portugal e aqueles que outrora foram conotados como os serviços da Polícia Política do antigo regime, para seguidamente se desenvolver o enquadramento jurídico-constitucional que esteve na origem do regime do SIRP, bem como das consequentes alterações que o mesmo sofreu até aos dias de hoje.

A lógica inerente a este desenvolvimento não estaria porém completa se, no âmbito do presente trabalho, não se procedesse à caracterização dos órgãos e dos serviços que compõem o SIRP, bem como a uma análise à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que, tal como já referido, veio estabelecer a nova estrutura orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS.

# **CAPÍTULO I**

## **HISTÓRIA E ENQUADRAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL**

### **1. O ESTADO NOVO**

Entre 28 de maio de 1926 e 24 de abril de 1974, prevaleceu em Portugal um regime de cariz autoritário marcado por uma forte inspiração nacionalista (foi o período do chamado Estado-Novo).

Uma das marcas características desse período foi, precisamente, a da atuação de alguns serviços conotados como serviços de informações, que eram vistos como uma expressão da autoridade do Estado na limitação de direitos e liberdades dos cidadãos.

Aliás, mesmo após a implantação da III República, no seguimento da revolução de 25 de abril de 1974, continuou a sentir-se uma depreciação popular relativamente aos serviços de informações, fruto da interiorização dominante na sociedade portuguesa de que estes assumiam natureza repressiva e atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Ora, quer a PVDE (criada em 1933), quer a PIDE (criada em 1945) ou mesmo a DGS (criada em 1969), pautavam a sua atuação ingerindo-se na privacidade dos cidadãos, executando detenções discricionárias através de buscas efetuadas a qualquer hora da noite, além de efetuarem longos interrogatórios acompanhados de graves torturas, motivados por questões ideológicas e políticas, desprovidos de qualquer fundamentação jurídica.

Eram serviços que tinham por objetivo controlar a oposição ao regime, agindo sob a capa de autênticas polícias políticas, mas cujas reais funções nada tinham a ver com aquela que é desempenhada pela dos atuais serviços de informação.

## 2. ENTRE 1976 E 1984

Com a revolução de 25 de abril de 1974, Portugal libertou-se do regime autoritário que durou 48 anos, e entrou numa nova fase da sua história. Todavia, face à desconfiança que a nova classe política e os próprios populares nutriam pelos serviços de informações (resquícios do Estado Novo), sentiu-se uma natural dificuldade na implementação de uma nova atividade de informações no período pós revolucionário, o que fez com que este período fosse marcado pela ausência de serviços de informações.

Tal como referido por Bacelar Gouveia<sup>1</sup>, a *“prova mais evidente dessa dificuldade foi o próprio facto de o reconhecimento constitucional específico da atividade de informações do Estado só ter sido feito em 1997”*, muito embora, já na década de 80 do século passado, se tenha sentido a necessidade de criação de entidades com poderes de atuação na área das informações, na sequência de ações de grupos terroristas estrangeiros, em território nacional, sendo disso exemplo o assassinato de um diplomata turco, ocorrido em Lisboa, no ano de 1982, por parte do Exército Revolucionário Arménio, bem como a morte de Issam Sartawi, representante da Organização para a Libertação da Palestina, em 1983, perpetrada pela Organização Terrorista de Abu Nidal, sediada na Líbia, durante um encontro da Internacional Socialista que decorreu em Montechoro, no Algarve.

Como tal, seria o circunstancialismo nacional e internacional com reflexos internos, a abrir o caminho para a criação de serviços de informações no Portugal pós 1974, com atribuições, cultura e meios de atuação, totalmente distintos dos seus predecessores históricos.

---

<sup>1</sup> Vide, a este respeito, GOUVEIA, JORGE BACELAR, “Os Serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização”, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 176.

### **3. ENTRE 1984 E 1995**

Este período foi caracterizado pela criação do SIRP, apoiado na previsão legal do SIED e do SIS, bem como do SIM, muito embora só o segundo e o terceiro tenham efetivamente funcionado.

Ainda que a CRP de 1976 não referisse expressamente os serviços de informações, nem aludisse ao regime do SIRP, isso não invalidou a aprovação e subsequente publicação da Lei-Quadro do SIRP<sup>2</sup>, que fixou a sua orgânica e as atribuições respetivas, a par da aprovação e publicação do diploma que criou o SIS<sup>3</sup>.

No concernente à estrutura orgânica, a Lei-Quadro do SIRP estabeleceu a criação de seis organismos com natureza de serviços públicos, nomeadamente, o Conselho de Fiscalização dos serviços de informações, o CSI, a Comissão Técnica, o SIED, o SIS e o SIM.

Relativamente ao Conselho de Fiscalização dos serviços de informações, o mesmo era composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela AR para um mandato de quatro anos, e tinha por missão controlar os serviços de informações, os quais estavam legalmente obrigados a enviar relatórios anuais de atividades ao Conselho de Fiscalização.

Já o CSI emergiu como um organismo de consulta e coordenação, em matéria de informações, presidido pelo Primeiro-Ministro. Este órgão, desde que convocado pelo Primeiro-Ministro, tinha como uma das suas principais funções aconselhá-lo e coadjuvá-lo na coordenação dos serviços de informações, podendo igualmente propor as orientações da atividade de pesquisa de tais serviços.

À Comissão Técnica, por sua vez, competia assessorar, permanentemente, o CSI e, ao mesmo tempo, coordenar a atividade técnica dos serviços por respeito às orientações transmitidas pelo CSI, para além de poder emitir pareceres solicitados por este organismo.

<sup>2</sup> Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho.

Ao SIED, por seu turno, incumbiria a produção de toda a informação necessária para garantir a independência nacional e a segurança externa do Estado Português, uma vez que o SIS produziria as informações destinadas a garantir a segurança interna e necessárias à prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e de toda a prática de atos que pudessem contribuir para a alteração ou destruição do Estado de Direito. Quanto ao SIM, a sua competência cingir-se-ia à produção das informações militares consideradas necessárias ao cumprimento de qualquer missão das FA's.

Contudo, dos três serviços de informações previstos na Lei-Quadro do SIRP, somente o SIS entrou em funcionamento na década de 80, em resultado da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, no dia imediato ao da sua publicação<sup>4</sup>.

Mais tarde, no seguimento da segunda revisão à CRP em 1989, consagrou-se, na alínea r) do n.º 1 do artigo 168.º respetivo, a competência da AR para legislar (salvo autorização ao Governo) sobre o regime dos serviços de informações e do segredo de Estado, motivo pelo qual o Governo só legislou sobre a orgânica do SIEDM, em 1995, após ter obtido autorização legislativa da AR para esse efeito.

Posteriormente à revisão constitucional de 1989, o SIRP foi repensado através da Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, que alterou os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 13.º, 15.º a 23.º, 26.º, 28.º, 32.º e 33.º da respetiva Lei-Quadro.

As alterações mais significativas consagraram mais limites à atividade dos serviços de informações, bem como um alargamento das competências, quer do Conselho de Fiscalização dos serviços de informações, quer do Primeiro-Ministro (ficando os serviços de informações sob a sua dependência).

No entanto, a Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, também modificou a composição do CSI e alargou as suas competências, definiu as atribuições do Secretário-Geral da Comissão Técnica, além de ter introduzido normas essenciais sobre o segredo de Estado e sobre a prestação de depoimentos ou declarações por funcionários e agentes dos respetivos serviços de informações.

Todavia, a alteração mais significativa promovida por esta alteração legislativa foi a fusão das competências do SIED e do SIM em um SIEDM<sup>5</sup>, que possibilitou o reconhecimento das FA's como uma estrutura integrada no quadro democrático do

<sup>4</sup> Cfr. art. 60.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho.

<sup>5</sup> Cujas orgânicas foram depois aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de setembro.



Estado, com reconhecidas vantagens, na altura, ao nível da produção de informação estratégica de defesa e militar.

## **4. ENTRE 1995 E 2004**

Este período caracterizou-se essencialmente por duas alterações à Lei-Quadro do SIRP, bem como pela quarta alteração à CRP de 1976.

Deste modo, em 1996, verificou-se nova alteração à Lei-Quadro do SIRP, por via da Lei n.º 15/96, de 30 de abril, mediante a qual se reforçaram as competências do Conselho de Fiscalização dos serviços de informações, o qual passou a poder efetuar visitas de inspeção direta aos Serviços e obter destes todos os elementos solicitados, deixando de os pedir através dos Ministros da tutela.

Mais tarde, em 1997, operou-se a quarta revisão constitucional, através da qual o regime do SIRP e o regime do segredo de Estado passaram a constar da norma que atribui reserva absoluta de competência legislativa à AR nesse domínio.

No mesmo ano é ainda de assinalar a terceira alteração à Lei Quadro do SIRP, através da Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho, que veio modificar as regras de nomeação para o Conselho de Fiscalização dos serviços de informações.

## **5. DE 2004 ATÉ HOJE**

A perceção que as pessoas têm hoje da realidade não corresponde exatamente àquela que tinham aquando da passagem do Estado Novo para um regime democrático.

Fenómenos como os do 11 de setembro de 2001 vieram reforçar, junto da opinião pública portuguesa, a importância da atividade de informações do Estado, contribuindo para que se tenham efetuado, por ação da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro (que alterou e republicou a Lei Quadro do SIRP) significativas mudanças com vista a melhorar a eficiência da produção de informações, reforçando-se ainda os poderes de fiscalização sobre essa mesma atividade.

Deste modo, poder-se-á dizer que a evolução político-constitucional que foi desenvolvida nos números anteriores, culmina com a publicação e entrada em vigor na

última década, de dois importantes diplomas, sendo um deles precisamente a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, e o outro a Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS.

Estando estes dois diplomas atualmente em vigor, justifica-se uma explicação mais detalhada nos capítulos seguintes sobre os diversos elementos caracterizadores do SIRP.

## **CAPÍTULO II**

# **ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA À LUZ DA LEI QUADRO EM VIGOR**

## **6. INTRODUÇÃO AO QUADRO LEGAL DO SIRP**

Conforme referido no capítulo anterior, a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, reconfigurou profundamente o SIRP, dando-lhe a configuração que hoje se lhe conhece.

Uma das principais alterações introduzidas prendeu-se com o facto de, tanto o SIED como o SIS, terem passado a estar hierarquicamente subordinados a um só órgão, o Secretário-Geral do SIRP, o qual, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, depende diretamente do Primeiro-Ministro<sup>6</sup>. Deste modo, poder-se-á dizer que as modificações operadas pela nova lei implicaram um novo regime de direção e coordenação, centrado no Secretário-Geral do SIRP.

Isto veio possibilitar que, em termos práticos, se obtivesse uma melhor eficiência e coordenação dos serviços de informações, bem como a possibilidade de criação de estruturas comuns ao SIED e ao SIS, nas áreas da gestão administrativa, financeira e patrimonial.

<sup>6</sup> Cfr., respetivamente, o n.º 1 do artigo 15.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei Quadro do SIRP.

Também os poderes do Conselho de Fiscalização (que passou a designar-se Conselho de Fiscalização do SIRP) foram ampliados, de forma a abrangerem igualmente as informações das FA's<sup>7</sup>.

Importa ainda acrescentar que, hoje em dia, fruto das várias alterações legislativas produzidas ao longo dos anos à Lei Quadro do SIRP, o SIED e o SIS são os únicos serviços de informações que integram o SIRP, apresentando-se como serviços do Estado inseridos na sua administração direta.

Contrariamente ao que sucede com a generalidade dos serviços inseridos na administração direta do Estado, tanto o SIED como o SIS possuem autonomia administrativa e financeira, e vêm a sua atuação ser fiscalizada pelo Conselho de Fiscalização do SIRP.

Em jeito de conclusão desta parte introdutória ao presente capítulo, carece de ser referido que as alterações feitas pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, não se esgotam nas que acabam de ser enunciadas, muito embora as alterações *supra* mencionadas sejam porventura as mais expressivas de todas aquelas que foram feitas ao regime do SIRP que em seguida se caracteriza.

## **7. O SECRETÁRIO-GERAL DO SIRP**

A figura do atual Secretário-Geral do SIRP afasta-se da figura do antigo Secretário-Geral da Comissão Técnica, previsto na versão originária da Lei Quadro do SIRP, desde logo porque o antigo Secretário-Geral da Comissão Técnica era membro de um órgão com competência para “*coordenar tecnicamente os Serviços de acordo com orientações do Conselho Superior de Informações*”, e cabia-lhe, particularmente, “*assegurar o apoio funcional necessário aos trabalhos do Conselho Superior de Informações*”<sup>8</sup>.

Inversamente, a figura do Secretário-Geral do SIRP insere-se, hoje em dia, na estrutura de direção dos serviços de informações, perfilando-se como o seu dirigente máximo a seguir ao Primeiro-Ministro, não se limitando a funções de mera coordenação.

<sup>7</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 34.º da Lei Quadro do SIRP.

<sup>8</sup> Cfr., respetivamente, a alínea a) do n.º 4 e o n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

Nos termos da Lei Quadro do SIRP, o Secretário-Geral é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, sendo equiparado para todos os efeitos legais, exceto os relativos à sua nomeação e exoneração, a Secretário de Estado<sup>9</sup>.

O Secretário-Geral do SIRP dispõe de um gabinete de apoio, a que se aplica o regime jurídico dos gabinetes ministeriais<sup>10</sup>, e vê serem-lhe atribuídas as várias competências elencadas no n.º 3 do artigo 19.º da Lei Quadro em apreço, nomeadamente:

- conduzir superiormente, através dos respetivos diretores, a atividade do SIED e do SIS e exercer a sua inspeção, superintendência e coordenação, em ordem a assegurar a efetiva prossecução das suas finalidades institucionais;
- executar as determinações do Primeiro-Ministro e as deliberações dos órgãos de fiscalização;
- transmitir informações pontuais e sistemáticas às entidades que lhe forem indicadas pelo Primeiro-Ministro;
- garantir a articulação entre os serviços de informações e os demais órgãos do SIRP;
- assegurar o apoio funcional necessário aos trabalhos do CSI;
- presidir aos conselhos administrativos do SIED e do SIS;
- dirigir a atividade dos centros de dados do SIED e do SIS;
- nomear e exonerar, sob proposta dos respetivos diretores, o pessoal do SIED e do SIS, com exceção daquele cuja designação compete ao Primeiro-Ministro;
- exercer o poder disciplinar dentro dos limites que a lei determinar;
- orientar a elaboração dos orçamentos do SIED e do SIS;
- e aprovar os relatórios anuais do SIED e do SIS.

Ademais, no tocante à gestão dos serviços de informações que integram o SIRP, a figura do Secretário-Geral emerge como o centro de direção desses serviços, e não

<sup>9</sup> Cfr., respetivamente, alínea c) do artigo 17.º e n.º 1 do artigo 19.º da Lei Quadro do SIRP.

<sup>10</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 19.º da Lei Quadro do SIRP.

apenas como um mero órgão coordenador dos mesmos, conforme resulta da alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei Quadro do SIRP.

Mas as competências do Secretário-Geral do SIRP não se resumem às competências próprias, previstas no n.º 3 do artigo 19.º da Lei Quadro do SIRP, desde logo porque existem outras que lhe são atribuídas pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, bem como as que lhe são delegadas pelo Primeiro-Ministro.

De entre as competências próprias, há que distinguir as que constam das alíneas a), f), g), h), i) e j) do n.º 3 do artigo 19.º da respetiva Lei Quadro, das que resultam das demais alíneas daquele artigo.

Com efeito, enquanto no primeiro grupo de competências são abarcadas matérias normalmente atribuídas a dirigentes superiores de 1.º grau, como é o caso da presidência dos Conselhos Administrativos do SIED e do SIS ou da nomeação e exoneração de pessoal, nas demais competências referidas nas restantes alíneas do n.º 3 do mesmo artigo os campos de atuação são em muito similares aos de um membro de Governo, como sucede com a execução das determinações do Primeiro-Ministro e das deliberações dos órgãos de fiscalização do SIRP ou com a aprovação dos relatórios anuais do SIED e do SIS<sup>11</sup>.

De notar ainda que, tal como previamente referido, o Secretário-Geral do SIRP dispõe de um gabinete de apoio, muito embora este gabinete não desenvolva atividade de produção de informações. Tal sucede porque essa incumbência encontra-se reservada às unidades orgânicas do SIED e do SIS, sob condução direta dos respetivos diretores, pelo que todo o ciclo de produção de informações<sup>12</sup> está entregue ao SIED e ao SIS e não ao pessoal que compõe o Gabinete do Secretário-Geral do SIRP.

---

<sup>11</sup> Neste sentido, CARVALHO, JORGE SILVA, “Modelos de Sistemas de Informações: Cooperação entre Sistemas de Informações (Apontamentos para Apoio)”, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 223 e ss.

<sup>12</sup> Sobre o ciclo de produção de informações, FERREIRA, ARMÉNIO MARQUES, “O Sistema de Informações da República Portuguesa” in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 69-70.

## **8. O SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA E O SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA**

À luz do quadro vigente, o SIED e o SIS são atualmente os únicos serviços de informações inseridos no SIRP.

Estes dois serviços não desempenham qualquer função policial nem têm intervenção ao nível do processo penal<sup>13</sup>, conforme decorre do disposto no artigo 4.º da Lei Quadro do SIRP e dos ns. 2 e n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, cingindo-se apenas à atividade de produção de informações.

Mas apesar de ambos os serviços serem vocacionados para a produção de informações, convém referir que a natureza das atribuições do SIS se manteve, no essencial, inalterada desde a sua criação, contrariamente ao que se verificou com o SIED.

O SIS tem a incumbência de produzir informações tendentes “(...) à *salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido*”<sup>14</sup>, concluindo-se que, pela sua natureza, o SIS patenteia uma vocação interna, umbilicalmente ligada ao seu âmbito territorial de ação, o qual é fixado pelo artigo 34.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

Refira-se, porém, que a delimitação territorial de competência do SIS não significa que a este serviço não importa o que acontece no exterior do território nacional, até porque a origem das ameaças à segurança externa e interna deixou de ser claramente distinta, provindo, inúmeras vezes, da mesma fonte. Contudo, na eventualidade de o SIS necessitar de intervir externamente, deverá recorrer ao SIED para esse efeito.

O SIED, por seu turno, tem sofrido mais alterações às suas atribuições do que o SIS. Desde logo, é preciso relembrar que, aquando da aprovação da Lei Quadro do SIRP

<sup>13</sup> Para efeitos do Código de Processo Penal, tanto o SIED como o SIS não são considerados como órgãos de polícia criminal.

<sup>14</sup> Cfr. artigo 21.º da Lei Quadro do SIRP e n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, o SIED era o *“organismo incumbido da produção das informações necessárias a garantir a independência nacional e a segurança externa do Estado Português”*<sup>15</sup>, cabendo ao SIM a produção de informações militares.

Mais tarde, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de setembro, surgiu o SIEDM, enquanto resultado das alterações introduzidas à Lei Quadro do SIRP pela Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, e da mudança de conceção do sistema então operada, que implicou o desaparecimento do SIM, assumindo o SIEDM as atribuições que lhe cabiam.

No entanto, com a última alteração da Lei Quadro do SIRP, o SIED(M) voltou à sua conceção original, subtraindo às suas atribuições a produção de informações nos planos das FA's e da segurança militar, voltando este serviço a designar-se por SIED, tal como na versão original da Lei Quadro do SIRP. Isso implicou também que o SIED e o SIS ficassem na dependência direta do Primeiro-Ministro, sendo dirigidos superiormente pelo Secretário-Geral do SIRP.

Presentemente, o SIED perfila-se como *“(...) o organismo incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa do Estado Português”*, conforme se estipula no artigo 20.º da Lei Quadro do SIRP e no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

No âmbito dos princípios, tanto o SIS como o SIED pautam a sua atuação com base num regime de exclusividade, segundo o qual a atividade destes dois serviços encontra-se rigorosamente limitada às suas respetivas atribuições, não podendo desenvolver atividades de produção de informações em domínios que se encontrem fora das atribuições que lhes sejam cometidas por lei (tal como se infere da leitura do n.º 3 do artigo 3.º da Lei Quadro do SIRP).

Do mesmo modo, resulta igualmente da Lei Quadro do SIRP ser *“(...) proibido que outros serviços prossigam objetivos e atividades idênticas aos dos previstos na presente lei”* (artigo 6.º), além de que, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma, estatui-se também que *“O disposto na presente lei não prejudica as atividades de informações levadas a cabo pelas Forças Armadas e necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar”*.

<sup>15</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

Na esteira do que antecede, permite-se concluir que, o SIED e o SIS são os únicos serviços que, no modelo de informações português, desenvolvem atividades de pesquisa e de produção de informações, com exceção do domínio militar.

Relativamente aos meios de atuação do SIED e do SIS, tanto a Lei-Quadro do SIRP, como a legislação orgânica do SIED e do SIS, dispõem, sobretudo, sobre as formas de atuação que estão vedadas a este tipo de serviços.

Poder-se-á questionar se esta opção do legislador estará ainda relacionada com a ação das “Polícias Políticas” anteriores à revolução do 25 de abril de 1974, muito embora os atuais serviços de informações tenham finalidades e preocupações bem distintas daquelas.

Assim, de um modo genérico, os meios de atuação do SIED e do SIS podem ir, desde a pesquisa em fontes abertas, ao acesso a dados detidos por outras entidades públicas. Mas podem também englobar contactos pessoais com fontes voluntárias de informação, bem como ações de seguimento à distância e filmagens em locais públicos (desde que destas não resulte violação do direito de intimidade e reserva da vida privada).

Ademais, como nenhum destes dois serviços desempenham qualquer função policial, nem intervêm na investigação criminal, tanto o SIED, como o SIS estão impossibilitados de procederem à interceção de comunicações e respetivas gravações, sejam elas feitas telefonicamente ou realizadas através de qualquer outro meio. Do mesmo modo que outros meios de investigação, como é o caso das buscas, das revistas e das apreensões, por serem somente admitidos no âmbito do processo penal, estão também vedados à ação dos serviços de informações.

No âmbito das suas atuações, o SIED e o SIS encontram-se ainda vinculados ao dever de sigilo e ao segredo de Estado, nos termos estabelecidos nos artigos 28.º e 32.º da Lei Quadro do SIRP, pelo que importa estabelecer em que consiste cada uma destas obrigações.

O dever de sigilo, conforme se determina no n.º 2 do artigo 28.º da Lei Quadro do SIRP, recai, desde logo, sobre os funcionários e agentes dos serviços de informações, abrangendo *“a atividade de pesquisa, análise, classificação e conservação das informações de que tenham conhecimento em razão das suas funções, bem como sobre a estrutura e o funcionamento de todo o sistema”*.



A violação do dever de sigilo acarreta a punição, com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não couber ao agente que pratique o facto típico, acrescida da sanção disciplinar de demissão ou outra medida que implique o imediato afastamento do infrator<sup>16</sup>.

Mas este dever de sigilo transcende o restrito círculo daqueles que exercem funções no SIED ou no SIS, pois aplica-se igualmente a todos aqueles que, em razão das suas funções, tomem “(...) *conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos serviços de informações (...)*”<sup>17</sup>.

No tocante ao segredo de Estado, determina-se no n.º 1 do artigo 32.º da Lei Quadro do SIRP que “*São abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano à unidade e integridade do Estado, à defesa das instituições democráticas estabelecidas na Constituição, ao livre exercício das respetivas funções pelos órgãos de soberania, à segurança interna, à independência nacional e à preparação da defesa militar*”, acrescentando-se no n.º 2 do mesmo artigo que são ainda abrangidos pelo segredo de Estado “*(...) os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º*”.

De forma idêntica dispõe-se, no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que “*São abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos e dossiers, bem como os resultados das análises e os elementos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS e nos arquivos do Gabinete do Secretário-Geral, do SIED, do SIS e das estruturas comuns, respeitantes às matérias constantes da Lei Quando do SIRP*”.

Em ordem a finalizar a caracterização do SIED e do SIS no âmbito do quadro legal vigente, não se pode deixar de fazer referência à respetiva orgânica de cada um destes dois serviços, os quais, conforme consta do n.º 1 do artigo 22.º da Lei Quadro do SIRP, são dirigidos por um diretor e coadjuvados, correspondentemente, por um diretor-adjunto, competindo aos primeiros assumir, “*no quadro das orientações emanadas do Secretário-*

<sup>16</sup> Cfr. ns.º 4 e 5 do artigo 28.º da Lei Quadro do SIRP.

<sup>17</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 28.º da Lei Quadro do SIRP.

*Geral, a responsabilidade direta pela normal atividade e pelo regular funcionamento de cada serviço”, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei Quadro do SIRP.*

Para além do que foi expresso, os diretores têm ainda competências que eventualmente lhes sejam delegadas pelo Secretário-Geral do SIRP.

As competências dos diretores dos serviços de informações e as do Secretário-Geral do SIRP devem ser exercidas articuladamente, por forma a garantir a eficiência e a harmonia no sistema. Para tal, os diretores devem manter o Secretário-Geral do SIRP informado acerca das atividades dos respetivos serviços, para que este, munido de todos os dados necessários, possa exercer todas as suas competências próprias e as delegadas pelo Primeiro-Ministro.

## **9. O CONSELHO SUPERIOR DE INFORMAÇÕES**

Conforme decorre do disposto nos ns. 1 e 2 do artigo 18.º da Lei Quadro do SIRP, o CSI é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de informações, composto pelos Ministros de Estado e da Presidência (e pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver), os Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelos Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, bem como pelo Chefe do Estado-Maior-General das FA's, o Secretário-Geral do SIRP e dois deputados designados pela AR por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividades de funções.

Todavia, nada obsta a que o Primeiro-Ministro, que preside a este órgão, possa determinar a presença de outras entidades, para além das supramencionadas, sempre que o considere relevante face à natureza dos assuntos a tratar<sup>18</sup>.

As competências do CSI encontram-se consignadas no n.º 5 do artigo 18.º da Lei Quadro do SIRP, cabendo-lhe, nomeadamente, aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação dos serviços de informações, pronunciar-se sobre todos os assuntos submetidos pelo Primeiro-Ministro em matéria de informações, além de propor a orientação das atividades a desenvolver pelos serviços de informações.

<sup>18</sup> Cfr. n.º 3 do artigo 18.º da Lei Quadro do SIRP.

## 10. O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SIRP

A Lei Quadro em análise dedica todo um capítulo (artigos 8.º a 13.º do capítulo II) à fiscalização da atividade do SIRP, prevendo, para esse efeito, a existência de um órgão especializado que é o Conselho de Fiscalização<sup>19</sup>, composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela AR nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, os quais estão sujeitos a um regime de imunidades especiais decorrente do artigo 11.º do mesmo diploma.

Este Conselho funciona junto à AR, que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências<sup>20</sup>.

Das competências previstas no artigo 9.º da Lei Quadro do SIRP, avultam, entre outras, a possibilidade de o Conselho de Fiscalização efetuar visitas de inspeção destinadas a colher elementos de informação sobre o modo de funcionamento e atividade do Secretário-Geral do SIRP e dos serviços de informações, bem como a possibilidade de solicitar elementos constantes dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei<sup>21</sup>.

Noutra vertente, este Conselho pode também propor ao Governo a realização de procedimentos de inspeção ou sancionatórios sempre que entenda conveniente, cabendo-lhe ainda pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o SIRP<sup>22</sup>.

Convém igualmente referir que, tal como se retira da parte final do n.º 1 do artigo 8.º da Lei Quadro do SIRP, a própria AR goza de poderes genéricos ao nível da

<sup>19</sup> Sobre o Conselho de Fiscalização do SIRP, GOUVEIA, JORGE BACELAR, “Os Serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização”, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 185 e ss.

<sup>20</sup> Cfr. n.º 4 do artigo 9.º da Lei Quadro do SIRP.

<sup>21</sup> Cfr. alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei Quadro do SIRP.

<sup>22</sup> Cfr. alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei Quadro do SIRP.

fiscalização<sup>23</sup>, os quais devem ser entendidos como concorrentes da competência atribuída por lei, em termos de fiscalização, ao Conselho de Fiscalização do SIRP<sup>24</sup>.

Importa ainda trazer à colação o regime vertido no n.º 3 do artigo 9.º da Lei Quadro do SIRP, onde se dispõe que “*O Conselho de Fiscalização acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação*”, pois trata-se de mais um indício claro da preocupação do legislador em firmar o controlo de circunstâncias que podem perigar a separação entre a atividade de informações e a atividade policial.

## **11. A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DADOS DO SIRP**

Tal como referido no n.º 1 do artigo 23.º da Lei Quadro do SIRP, os serviços de informações podem dispor de centros de dados aos quais competirá processar e conservar em arquivo magnético os dados e informações recolhidos no âmbito da sua atividade<sup>25</sup>.

A atividade destes centros de dados é fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados, conforme se estatui no n.º 1 do artigo 26.º da Lei Quadro do SIRP, “*(...) sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte*”, no qual se estabelece que “*Das irregularidades ou violações verificadas deverá a Comissão de Fiscalização de Dados dar conhecimento, através de relatório, ao Conselho de Fiscalização*”.

<sup>23</sup> Sobre a fiscalização dualista da atividade dos Serviços de Informações, GOUVEIA, JORGE BACELAR, “Os Serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização”, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 184 e 185.

<sup>24</sup> As competências do Conselho de Fiscalização do SIRP abarcam, igualmente, as informações militares, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei Quadro do SIRP.

<sup>25</sup> Tanto o SIED como o SIS têm centros de dados autónomos e não conectados, que funcionam sob orientação de funcionários, nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Secretário-Geral do SIRP, nos termos dos ns. 2 e 3 do artigo 23.º da Lei Quadro do SIRP e do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

Daqui parece resultar que, tendo em conta o previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º da mesma Lei, que atribui ao Conselho de Fiscalização do SIRP a possibilidade de solicitar elementos constantes dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei, este Conselho assume-se como um órgão de fiscalização de competência genérica, enquanto a Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP estará unicamente incumbida de fiscalizar os centros de dados.

Relativamente à sua composição, a Comissão de Fiscalização de Dados é constituída por três magistrados do Ministério Público, designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, que escolhem entre si o presidente (ns. 2 e 3 do artigo 26.º da Lei Quadro do SIRP), encontrando-se totalmente desinserida da cadeia hierárquica que comanda os serviços de informações, reunindo plenas condições de independência.

## **CAPÍTULO III**

### **A LEI N.º 9/2007, DE 19 DE FEVEREIRO**

#### **12. ENQUADRAMENTO**

A entrada em vigor da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, possibilitou que o regime do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS passasse a constar de um só diploma, dando resposta a uma necessidade que já se vinha a sentir desde a entrada em vigor da nova Lei Quadro do SIRP.

Tal facto acarretou inúmeras vantagens tendo em conta a semelhança de regime porque se pautam SIED e SIS, sobretudo no que toca à estrutura orgânica, aos princípios e meios de atuação de ambos os serviços.

A visível desconformidade dos diplomas orgânicos do SIED (Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de setembro) e do SIS (Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho), diante do novo

modelo de tutela e direção que emergiu em 2004, implicou a natural revogação dos mesmos, tal como se estabeleceu no artigo 72.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

A título de exemplo basta lembrar que, pelo mero facto de o Ministro da Defesa Nacional ter a tutela do SIED e o Ministro da Administração Interna ter a tutela do SIS, conforme decorria da anterior legislação, isso implicava profundas dificuldades na aplicação dos diplomas supramencionados à luz de um novo modelo organizativo encabeçado pelo Primeiro-Ministro e coordenado superiormente pelo Secretário-Geral do SIRP.

Ademais, urgia-se pela aprovação da regulamentação da figura do Secretário-Geral do SIRP, fruto do confronto entre as competências próprias que lhe estavam agora conferidas pelas várias alíneas do n.º 3 do artigo 19.º da Lei Quadro do SIRP com as normas que continuavam a figurar nos anteriores diplomas do SIED e do SIS<sup>26</sup>.

Por fim, e tal como consta do n.º 1 do artigo 35.º da Lei Quadro do SIRP, a possibilidade de criação de estruturas comuns nas áreas da gestão administrativa, financeira e patrimonial, foi mais um dos motivos que motivaram a entrada em vigor deste novo diploma, tendo em vista assegurar a contenção de despesas e harmonização de procedimentos ao concentrar em uma única estrutura, serviços até agora duplicados no SIED e no SIS.

## **13. REGIME JURÍDICO**

A Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, encontra-se dividida em sete capítulos, nos quais são desenvolvidas as matérias relativas ao regime jurídico aplicável ao Secretário-Geral do SIRP, ao SIED, ao SIS, aos centros de dados e às estruturas comuns.

Do capítulo I do diploma em apreço constam, desde logo, os princípios gerais pelos quais se regem o Secretário-Geral do SIRP e respetivo Gabinete, bem como os funcionários e agentes do SIED e do SIS, os quais estão todos sujeitos a idênticos limites

---

<sup>26</sup> Por exemplo, na alínea f) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei Quadro do SIRP, determina-se que compete ao Secretário-Geral do SIRP presidir aos conselhos administrativos do SIED e do SIS, enquanto o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de setembro, aplicável ao SIED, e o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, relativo ao SIS, atribuíam essa competência aos respetivos diretores.

de atuação, sendo disso exemplo o facto de estarem impedidos de exercerem competências específicas dos tribunais, do Ministério Público ou das entidades com funções policiais, conforme se retira do artigo 6.º da lei em análise.

Ainda no âmbito do capítulo I, importa destacar, comparativamente ao previsto na anterior legislação, a consagração de novos meios de atuação por parte dos agentes e funcionários do SIED e do SIS, avultando, tal como referido no n.º 2 do artigo 9.º, o facto de os diretores, os diretores-adjuntos e os diretores de departamento do SIED e do SIS, passarem “(...) a ter acesso a informação e registos relevantes para a prossecução das suas competências, contidos em ficheiros de entidades públicas”.

Por outro lado, resulta igualmente do estipulado no n.º 1 do artigo 12.º que, por motivos de conveniência de serviço, “aos funcionários e agentes do SIED e do SIS, a exercer funções em departamentos operacionais, podem ser codificadas as respetivas identidade e categoria e pode prever-se a emissão de documentos legais de identidade alternativa (...)”, sendo essa uma disposição que também se aplica, por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a meios materiais e equipamentos utilizados pelos mesmos funcionários e agentes, nomeadamente viaturas de serviço de cariz operacional.

Nesta esteira, conclui-se que os novos meios de atuação previstos na Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, restringem-se somente aos serviços de informações, não abrangendo o Gabinete do Secretário-Geral do SIRP, o qual, conforme previamente analisado no presente trabalho, não desempenha a atividade de produção de informações.

Acresce ainda sublinhar, no âmbito dos meios de atuação, o direito de acesso a áreas públicas, ainda que de acesso condicionado, e privadas de acesso público, que impende sobre os funcionários e agentes do SIED e do SIS, desde que devidamente identificados e em missão de serviço<sup>27</sup>, sendo este um direito que, na anterior legislação, só estava previsto para o SIS.

Esta lei veio ainda concretizar, no respetivo artigo 13.º, as competências do Secretário-Geral do SIRP, que já se encontravam genericamente previstas nas várias alíneas do n.º 3 do artigo 19.º da Lei Quadro do SIRP.

Entre as várias competências que são cometidas ao Secretário-Geral do SIRP por via do artigo 13.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, relevam:

<sup>27</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

- a execução das determinações do Primeiro-Ministro e as deliberações dos órgãos de fiscalização;
- a orientação do planeamento estratégico do SIED e do SIS, bem como a direção da atividade dos respetivos centros de dados;
- a regulação da organização interna, a composição e a competência dos serviços do SIED, do SIS e das estruturas comuns;
- ou ainda, a nomeação e exoneração dos diretores-adjuntos do SIED e do SIS, bem como dos restantes dirigentes e demais pessoal das estruturas comuns.

Outros dos elementos caracterizadores desta lei, prende-se com a criação do Conselho Consultivo do SIRP<sup>28</sup>, o qual se perfila como um órgão de consulta do Primeiro-Ministro (que o preside), que sucede aos Conselhos Consultivos do SIED e do SIS, previstos nos anteriores diplomas orgânicos e que eram respetivamente presididos pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro da Administração Interna.

Este órgão tem como membros permanentes, no âmbito das competências do SIED, o diretor-geral de Política de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional, o diretor-geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o responsável pelo organismo de informações militares.

Por sua vez, no âmbito das competências do SIS, são membros permanentes do Conselho Consultivo o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, o diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, o diretor nacional da Polícia Judiciária e o diretor-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

As competências do Conselho Consultivo do SIRP vão desde o aconselhamento do Secretário-Geral do SIRP no que toca “à *salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais, da segurança externa e da segurança interna, na tomada de decisões relativas ao exercício das suas competências, nomeadamente quanto à articulação do SIRP com as Forças Armadas, organismos de informações militares, órgãos responsáveis pela política de defesa, política externa e forças e serviços de segurança*”, bem como no respeitante à “*adoção de medidas adequadas à centralização, exploração e utilização de toda a informação que interesse à prossecução dos objetivos legalmente cometidos aos organismos do SIRP*”, competindo-lhe ainda, por força da lei, a

<sup>28</sup> Vide artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.



pronúncia sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos no âmbito das atribuições do SIED e do SIS.

Outra das inovações trazidas pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, é a criação das estruturas comuns, que já vinham previstas no artigo 35.º da Lei Quadro do SIRP, com o objetivo de possibilitar a concentração, num único corpo, dos meios materiais e humanos necessários ao SIED e ao SIS nas áreas da gestão administrativa, financeira e patrimonial.

A lógica inerente a esse processo prende-se com uma racionalização de custos, em ordem a libertar tais serviços de questões transversais relacionadas com o apoio ao pessoal e aos meios, de modo a possibilitar que os funcionários e agentes do SIED e do SIS canalizem as suas atenções naquilo que é fundamental às suas atribuições, ou seja, a produção de informações.

Assim, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, no âmbito das estruturas comuns previstas na Lei Quadro do SIRP, são criados os seguintes departamentos comuns:

- o departamento comum de recursos humanos;
- o departamento comum de finanças e apoio geral;
- o departamento comum de tecnologias de informação;
- e o departamento comum de segurança.

Estes departamentos comuns têm diferentes atribuições, conforme se atesta pela leitura da lei. Por exemplo, ao departamento comum de recursos humanos incumbe, em termos genéricos, o desenvolvimento de atividades concernentes ao recrutamento, seleção, formação, gestão de carreiras e tratamento documental, assegurando, em termos específicos<sup>29</sup>:

- a formação inicial e contínua, interna e externa, dos funcionários e agentes (incluindo ações de formação de cariz obrigatório e intercâmbio de formação);
- o apoio e consultoria psicológicos aos funcionários e agentes;

---

<sup>29</sup> Cfr. artigo 19.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

- e ainda a gestão da biblioteca, mediateca e demais organizações de existências documentais e o tratamento documental.

Por sua vez, ao departamento comum de finanças e apoio geral compete desenvolver atividades de gestão e administração de pessoal, gestão financeira e controlo orçamental, administração patrimonial e apoio instrumental.

Este departamento assegura, especificamente<sup>30</sup>:

- o processamento das remunerações, abonos e descontos;
- a manutenção e atualização dos quadros de pessoal, cadastro e registo biográfico dos efetivos;
- os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens e serviços, o apoio à preparação e execução dos planos de atividades, da gestão orçamental e tesouraria e a apresentação de relatórios e documentação exigida pela legislação em vigor;
- a administração do património imobiliário e mobiliário;
- o controlo da execução orçamental e da legalidade da despesa;
- a elaboração do balanço social, nos termos da legislação aplicável;
- bem como outras ações e procedimentos respeitantes a gestão e administração financeira, patrimonial e do pessoal.

Já ao departamento comum de tecnologias de informação é cometido o desenvolvimento de atividades relacionadas com a gestão e manutenção dos meios informáticos, comunicações e respetivas redes e apoio técnico aos sistemas de comunicações seguras e aos centros de dados.

Este departamento assegura ainda<sup>31</sup>:

- a manutenção e desenvolvimento das estruturas físicas e lógicas do sistema informático;

<sup>30</sup> Cfr. artigo 20.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

<sup>31</sup> Cfr. artigo 21.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

- o apoio técnico aos utilizadores na exploração, gestão e manutenção dos equipamentos e redes;
- a gestão das centrais telefónicas e de outros sistemas de voz e fax;
- o apoio técnico ao funcionamento de comunicações seguras, incluindo outros serviços e instituições nacionais e estrangeiras;
- a normalização de procedimentos normativos em sede de segurança informática;
- o apoio técnico aos centros de dados dos serviços de informações e ao departamento comum de segurança na prossecução das respetivas atribuições de auditoria interna;
- e outras ações e procedimentos respeitantes a tecnologias de informação e comunicações.

Finalmente, ao departamento comum de segurança cabe desenvolver, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, atividades nos domínios da segurança do pessoal (seja em termos de segurança física como em termos de matérias classificadas), competindo-lhe, para esse efeito, definir procedimentos normalizados de segurança e garantir o cumprimento das mesmas, com eventual recurso a apoio técnico prestado por outros serviços.

Torna-se igualmente imperativo referir que, por força do artigo 23.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, a gestão financeira do Gabinete do Secretário-Geral e das estruturas comuns é realizada pelo conselho administrativo do SIRP, composto pelo Secretário-Geral do SIRP, que preside, pelo seu chefe de Gabinete e pelo diretor do departamento comum de finanças e apoio geral.

A este conselho administrativo do SIRP compete:

- a administração das dotações orçamentais e a prestação das respetivas contas;
- a aprovação da conta de gerência a submeter ao Tribunal de Contas;
- a fixação dos fundos de maneiho conservados em caixa para fazer face a despesas que devam ser imediatamente liquidadas;
- e a definição das regras de gestão orçamental, designadamente no que respeita às despesas que podem ser classificadas e especialmente classificadas.

Noutro âmbito importa destacar o seguinte: de acordo com o consignado no n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, a seleção para cargos dirigentes no SIED e no SIS, excluindo os lugares de diretores, diretores-adjuntos e diretores dos centros de dados, passa a realizar-se, preferencialmente, de entre “(...) *indivíduos da carreira técnica superior de informações ou de reconhecida idoneidade cívica, elevada competência profissional, habilitados com licenciatura ou que possuam experiência válida para o exercício das funções*”.

Por fim, outro dos traços característicos da lei em análise está relacionado com a eliminação da obrigatoriedade de se possuir nacionalidade portuguesa de origem para integrar qualquer lugar do quadro privativo do SIED, do SIS ou das estruturas comuns, bastando, para esse efeito, a mera detenção da nacionalidade portuguesa, conforme se expressa na alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do diploma em apreço.

Ademais, e tal como decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo referido supra, a própria idade máxima para o ingresso em qualquer lugar do quadro privativo do SIED, do SIS ou das estruturas comuns, diminuiu dos 55 para os 40 anos, visando possibilitar o ingresso de elementos que tenham ainda perspetivas de vir a adquirir e assimilar uma verdadeira cultura de informações inerente a este tipo de serviços. Por outro lado, inviabiliza o acesso de pessoas que visem somente beneficiar de regalias previstas para os funcionários e agentes do SIED e do SIS no que toca a questões de aposentação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do presente trabalho procurou-se demonstrar o crescimento gradual da importância que o atual SIRP acarreta para o nosso país, não só pela sua demarcação relativamente a outro tipo de serviços conotados como seus congéneres, que vigoraram no regime do Estado Novo, mas também porque a própria evolução da sociedade exigiu uma modificação progressiva das atribuições deste tipo de serviços, para fazer face às exigências cada vez maiores em termos de segurança externa e interna, designadamente no que toca a um âmbito preventivo da atividade de produção de informações.

Com base na pesquisa feita e na legislação analisada, dificilmente se perspetivará que, num futuro próximo, a atividade dos serviços de informações passe a abranger

atribuições próprias de órgãos com funções policiais ou de investigação criminal, muito embora nada obste a que se possa assistir a uma ampliação dos meios de atuação do SIED ou do SIS, em ordem a otimizar as suas atuais atribuições.

Aliás, em complemento ao que acaba de ser referido, tem sido precisamente esse o caminho a ser traçado nalguns países europeus, nos quais organismos e serviços com valências equivalentes às do SIED e do SIS, já possuem competências para a realização de buscas domiciliárias ou escutas telefónicas, mesmo não detendo quaisquer competências policiais e de investigação criminal.

Nesse domínio, será igualmente desejável o aumento da cooperação entre os serviços de informações e outros setores da Administração Pública, em ordem incrementar a produção de informações nos mais variados domínios, como é o caso do domínio económico, ambiental, empresarial, de investigação científica e tecnológica, que se situam, ainda hoje, demarcados dos limites tradicionais da dicotomia entre segurança externa e interna.

Não obstante tais pretensões, importa reconhecer que o atual SIRP já sofreu uma visível evolução desde os tempos da Lei Quadro originária, datada de 5 de setembro de 1984, apresentando hoje em dia uma estrutura hierarquizada mais coerente, encimada pela figura do Secretário-Geral do SIRP, o qual, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, está diretamente dependente do Primeiro-Ministro, do mesmo modo que ostenta uma orgânica caracterizada pela otimização de recursos, com o objetivo de possibilitar a concentração, num único corpo, dos meios materiais e humanos necessários ao SIED e ao SIS nas áreas da gestão administrativa, financeira e patrimonial, de forma a possibilitar que os funcionários e agentes dos atuais serviços de informações canalizem as suas atenções naquilo que é a essência das suas atribuições, ou seja, a produção de informações.

Face ao exposto permite-se concluir que, não olvidando a evolução visível no regime aplicável aos serviços que integram o SIRP, e porque a história patenteia o permanente *dever* legislativo, aquilo que será desejável no futuro, para o desenvolvimento do atual SIRP, é uma ampliação dos meios de atuação dos serviços de informações, bem como a acentuação da cooperação destes serviços com outros setores da Administração Pública que tenham capacidade para veicular informações em matéria empresarial, económica, ambiental e científico-tecnológica.

## **BIBLIOGRAFIA**

- CARDOSO, Vizela, *As Informações em Portugal (resenha histórica)*, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 483-507;
- CARVALHO, Jorge Silva, *Modelos de Sistemas de Informações: cooperação entre sistemas de informações (apontamentos para apoio)*, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 193-242;
- CARVALHO, Jorge Silva, *Segurança Nacional e Informações*, in Segurança e Defesa, n.º 1, 2006, pp. 89-101;
- FERREIRA, Arménio Marques, *O Sistema de Informações da República Portuguesa*, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 67-93;
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Os Serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização*, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pp. 171-192;
- PEREIRA, Rui Carlos, *Os desafios do terrorismo: a resposta penal e o sistema de informações*, in *Informações e Segurança – Estudos em Honra do General Pedro Cardoso* (Coordenação de Adriano Moreira), Prefácio, 2004;
- REIS, Sónia; SILVA, Manuel Botelho, *O Sistema de Informações da República Portuguesa*, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, III, 2007;
- SOUSA, António Rebelo, *Política de Desenvolvimento e Sistemas de Informações*, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, pp. 23-47.